



**PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, ao Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2007, que *dispõe sobre o uso exclusivo de brasões e nomes dos órgãos ou entidades responsáveis pela veiculação de publicidade oficial, vedada a menção de nomes de autoridades e servidores.*

**RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, tem por finalidade determinar que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas conterá, a título de identificação dos responsáveis, somente o brasão da unidade federativa e o nome do órgão ou entidade promotora, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 1º).

Na justificação, o nobre autor da proposta ressalta a importância de que se reveste a impessoalidade dos atos da administração pública, asseverando que a cidadania deve ter a garantia de que tais atos devem se reger pela imparcialidade e pela supremacia do interesse público sobre o particular.

Assinala, em seguida, que infelizmente o preceito moralizador consubstanciado no § 1º do art. 37 da Constituição Federal tem sido desrespeitado, face à malícia dos que buscam promoção pessoal de autoridades e funcionários. Daí a razão da presente iniciativa, considerando ademais que, para efeito de responsabilização da fonte estatal sobre a publicidade, basta a utilização do signo e



do nome do órgão promotor, não sendo, portanto, necessária a intrusão de mensagens espúrias, alheias à boa informação da cidadania.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto não fere nenhum preceito constitucional e jurídico. Ao contrário, pensamos que a iniciativa se compatibiliza com os pressupostos constitucionais que buscam assegurar a moralidade na Administração Pública, elemento fundamental para a promoção da maior lisura nas instituições políticas e, consequentemente, para o aprimoramento do Estado Democrático.

Um dos princípios constitucionais que se beneficiam de semelhante proposta é o *caput* do art. 37, que determina que *a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, além das outras exigências consubstanciadas nos incisos do dispositivo.

Do entrelaçamento de tais princípios resulta a consecução do bem comum. A impessoalidade, princípio que serve de base para o projeto sob estudo, é elemento fundamental para o alcance da moralidade, assim como o são, também, a publicidade e a eficiência. Não se concebe a existência de uns sem a existência de outros.

Se, na veiculação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Poder Público houver a divulgação, para o claro fim sub-reptício de propaganda, de nomes, símbolos ou imagens, o princípio da impessoalidade ficará desatendido, resultando daí desatenção também ao princípio da moralidade, ambos igualmente importante para a seriedade no trato da coisa pública.

A publicidade dos atos e programas de governo tem a finalidade de informar e educar a coletividade, não sendo admissível que, na esteira de tal divulgação, os agentes públicos maliciosamente permeiem propaganda subliminar de autoridades ou servidores públicos.



A sociedade brasileira, já exaurida de tantas denúncias de corrupção e ineficiência, não pode mais ser lesada por atos pouco abonadores daqueles que a representam, seja na Administração Pública ou na atividade parlamentar.

Portanto, cremos louvável a proposição em análise, cuja transformação em lei se traduzirá em grande colaboração para o fortalecimento do Estado de Direito, pelo seu nobre objetivo moralizador.

Julgamos oportuno, entretanto, e para maior clareza dos objetivos pretendidos pelo autor do projeto, apresentar uma emenda com o objetivo de incluir no alcance da medida a proibição de qualquer publicidade nos cartões que fazem parte dos programas sociais, sobretudo para evitar que os beneficiários dos programas e benefícios sociais tenham o entendimento equivocado de que o benefício social é um “favor pessoal”, e não uma obrigação da União.

A referida emenda havia sido apresentada por este Relator na tramitação do projeto na CCJ e entendemos que seu objetivo é moralizador e prestigia o princípio da impessoalidade, além de representar economia para o Governo, evitando a constante troca de material a cada mudança de governo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2007, com a emenda que a seguir apresentamos:

#### **EMENDA N° – CCT**

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2007:

**Art. 1º .....**



**PODER LEGISLATIVO  
SENADO FEDERAL**

*Parágrafo único.* O brasão das Armas da República será o único símbolo a constar dos documentos oficiais e cartões de programas e benefícios sociais dos órgãos e entidades da União.

Sala da Comissão,

, Presidente,

, Relator